



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.545 - RJ
(2009/0240450-9)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : RÔMULO GONÇALVES
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO VIANNA E OUTRO(S) - RJ082207
EMBARGANTE : RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADVOGADO : FERNANDO FRAGOSO E OUTRO(S) - RJ021600
EMBARGANTE : HERALDO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : RENATO NEVES TONINI E OUTRO(S) - RJ046151
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSISTENTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EDCL NOS EDCL NOS EDCL NOS EDCL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO DESFAVORÁVEL. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. MANIFESTO CARÁTER PROTETATÓRIO. ENVIO DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PENDENTES.

1. Não há falar em omissão e contradição no acórdão embargado, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, sufragando-se o entendimento de que a substancial modificação da sentença pelo acórdão, que não apenas aumentou o *quantum* de pena, mas também a própria tipificação do delito, deve ser considerado novo marco interruptivo da prescrição.
2. A detração penal transborda os estritos limites do recurso especial, devendo ser requerida ao Juízo das Execuções, mormente em razão da superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou o sobrestamento da execução provisória da pena.
3. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável.
4. Havendo preclusão da matéria trazida por um dos embargantes, devem os autos ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do recurso extraordinário interposto.
5. A reiterada insistência dos recorrentes evidencia nítido caráter protetatório dos recursos, configurando abuso do direito de defesa.
6. Embargos rejeitados, determinando o imediato encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação dos recursos extraordinários pendentes de julgamento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.545 - RJ
(2009/0240450-9)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : RÔMULO GONÇALVES
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO VIANNA E OUTRO(S) - RJ082207
EMBARGANTE : RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADVOGADO : FERNANDO FRAGOSO E OUTRO(S) - RJ021600
EMBARGANTE : HERALDO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : RENATO NEVES TONINI E OUTRO(S) - RJ046151
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSISTENTE : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

RÔMULO GONÇALVES, HERALDO DA SILVA BRAGA e RODRIGO SILVEIRINHA CORREA opõem embargos de declaração em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DEFERIDO.

1. Ausente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, são rejeitados os embargos declaratórios.

2. A substancial modificação da sentença pelo acórdão, que não apenas aumentou o quantum de pena, mas também a própria tipificação do delito, deve ser considerado novo marco interruptivo da prescrição.

3. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

4. Embargos de declaração rejeitados e pedido de execução provisória da pena deferido.

RÔMULO GONÇALVES alega contradição no acórdão embargado, no tocante ao entendimento de que a substancial modificação da sentença pelo acórdão, que não apenas aumentou o *quantum* de pena, mas também alterou a capitulação do delito, deve ser considerado novo marco interruptivo da prescrição.

HERALDO DA SILVA BRAGA sustenta que, tendo sido admitido o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, e ainda carecendo de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, não é correta a afirmação desse colegiado no sentido de que tenha se operado o trânsito em julgado do acórdão para a defesa.

RODRIGO SILVEIRINHA CORREA aduz omissão na aplicação do instituto da detração da pena, porquanto já teria cumprido 1 ano, 2 meses e 7 dias de prisão provisória, razão pela qual requer a fixação do regime inicial semiaberto.

Às fl. 25799 e 25.809, foi noticiada a concessão de liminar, nos autos da Medida Cautelar no HC 138.093/RJ, para sobrestar a execução provisória da pena dos réus Heraldo da Silva Braga, Rodrigo Silveirinha Correa, Axel Ripoll Hamer, Carlos Eduardo Pereira Ramos, Hélio Lucena Ramos da Silva e Lúcio Manoel dos Santos Picanço.

Às fls. 25.904/25.906, Marco Antônio Bonfim requer a comunicação do acórdão de fls. 25.577/25.586 ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.545 - RJ
(2009/0240450-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O acórdão embargado encontra-se assim fundamentado:

O recurso de embargos de declaração presta-se, tão somente, a sanar ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão do julgado, consoante disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Não se verifica omissão na ausência de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em favor dos embargantes, porquanto o marco temporal da prescrição por eles apontado, contado a partir da publicação da sentença condenatória, em 31/10/2003, teria ocorrido ainda durante o escoamento do prazo dos presentes embargos de declaração, em 31/10/2015.

Assiste, contudo, razão ao Ministério Público Federal na impugnação apresentada às fls. 25.673/25.682, a qual adoto como razões de decidir:

*Na hipótese sob exame, ao cabo da instrução, o MM. Juiz da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro condenou **CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS e RÔMULO GONÇALVES**, pela prática dos delitos tipificados no **art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98**; art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86; arts. 1º, I, e 3º, II, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71, do Código Penal; e nos arts. 299 e 317, do mesmo Diploma Legal, às penas definitivas de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 180 (cento e oitenta) dias- multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos; **RODRIGO SILVEIRINHA CORREA**, pela prática dos delitos tipificados no **art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98**; art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86; arts. 1º, I, e 3º, II, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71, do Código Penal; e no art. 299, do mesmo Diploma Legal, à pena definitiva de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos; **AXEL RIPOLL HAMER**, pela prática dos delitos tipificados no **art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98**; art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86; e nos arts. 1º, I, e 3º, II, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71, do Código Penal, às penas definitivas de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos; **HÉLIO LUCENA RAMOS DA SILVA**, pela prática dos delitos tipificados no **art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98**; art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86; arts. 1º, I, e 3º, II, da Lei nº 8.137/90,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na forma do art. 71, do Código Penal; e no art. 299, do mesmo Diploma Legal, à pena definitiva de 17 (dezessete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos; **HERALDO DA SILVA BRAGA**, pela prática dos delitos tipificados no **art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98**; art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86; e nos arts. 1º, I, e 3º, II, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71, do Código Penal, à pena definitiva de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos; **RÔMULO GONÇALVES** pela prática dos delitos tipificados no **art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98**; art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86; e nos arts. 1º, I, e 3º, II, da Lei nº 8.137/90; e nos arts. 299 e 317, do Código Penal, na forma do art. 71, do Código Penal, às penas de 17 (dezessete) anos, 6 (seis) meses de reclusão e 180 dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos; e **LÚCIO MANOEL DOS SANTOS PICANÇO**, pela prática dos delitos tipificados no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98; art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86; e nos arts. 1º, I, e 3º, II, da Lei nº 8.137/90; e no art. 299, do Código Penal, na forma do art. 71, do Código Penal, às penas de 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 150 dias-multa, no valor unitário de cinco salários mínimos.

Acolhendo parcialmente o recurso do Ministério Público, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região condenou os réus pelo crime quadrilha, considerou caracterizado o crime previsto no art. 1º, VII, Lei nº 9.613/98, em relação a todos os acusados, aumentando-lhes as penas em relação a tal crime, de modo a modificar o prazo prescricional.

O acórdão, desse modo, substituiu a sentença condenatória, de sorte que, segundo precedentes dessa Augusta Corte e nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deve ser considerado como causa interruptiva da prescrição.

Considerando que o acórdão que modificou substancialmente a sentença, condenando os réus pelo crime de quadrilha e aumentando considerando as penas do crime de lavagem de dinheiro, cuja tipificação foi modificada para o art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98 – a sentença havia considerado o tipo previsto no art. 1º, V – foi proferido em 10 de setembro de 2007, publicado em 31 de outubro de 2007, naquele instante, houve nova interrupção do prazo prescricional, não tendo decorrido, ainda, os doze anos necessários à fulminação da pretensão punitiva. Não ocorreu, portanto, prescrição da pretensão punitiva, seja retroativa, seja superveniente.

Como ressaltado, havendo substancial modificação da sentença pelo acórdão, que não apenas aumentou o quantum de pena, mas também a própria tipificação do delito – enquadrado inicialmente no inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98, posteriormente alterado para o inciso V do mesmo artigo –,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ele ser considerado novo marco interruptivo da prescrição.

De fato, O acórdão confirmatório da sentença, ainda que alterada a pena anteriormente fixada, não interrompe a prescrição; **contudo, tratando-se de julgado que modifica a tipificação do delito, alterando substancialmente a condenação, mesmo anteriormente à alteração introduzida pela Lei n. 11.596/2007.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e das Turmas que compõem esta 3ª Seção (AgRg nos EREsp 1043207/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 20/08/2014).

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO. MEDIDA DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO. CONFIGURAÇÃO DE MARCO INTERRUPTIVO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL.

1. **Para que o acórdão proferido no julgamento da apelação constitua marco interruptivo do lapso prescricional, é necessário que opere modificação substancial na sentença condenatória, entendendo-se esta como a alteração da tipificação conferida ao fato ou o aumento da pena, de forma a modificar, igualmente, o prazo da prescrição.** Precedentes.

2. No caso, o acórdão do Tribunal a quo, ao dar parcial provimento ao recurso da acusação, majorou a pena, de 9 meses e 2 dias de reclusão para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, aumentando, por consequência, o prazo prescricional, hipótese que, como é cediço, constitui marco interruptivo da prescrição.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 604.634/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016)

Assim, não se verifica o transcurso do lapso temporal de 12 anos (art. 109, III, do CP) entre o acórdão de apelação, publicado em 31/10/2007 (fl. 15.312), e a presente data, considerando-se que as penas impostas aos embargantes pela prática do delito de lavagem de dinheiro são superiores a 4 anos.

Em relação ao embargante HERALDO DA SILVA BRAGA, verifica-se que, após o julgamento dos EDcl no REsp 1.170.545, não houve a interposição de novo recurso, operando-se, em relação a ele, o trânsito em julgado, razão pela qual não há falar em omissão do acórdão embargado.

Às fls. 25.661/25.664, requer o Ministério Público a execução provisória das penas remanescentes impostas aos acusados CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS, RODRIGO SILVEIRINHA CORREA, AXEL RIPOLL HAMER, RÔMULO GONÇALVES, HÉLIO LUCENA RAMOS DA SILVA, HERALDO DA SILVA BRAGA e LÚCIO MANUEL PICANÇO.

A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 122.292/MG, de 17/2/2016), de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, encontram-se sintetizados na seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado (HC 126292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 de 17-05-2016).

Prolatado o julgamento condenatório por Tribunal de Apelação e na pendência de recursos especial ou extraordinário, somente casuísticos efeitos suspensivos concedidos – por cautelar ou habeas corpus –, impedirão a execução provisória.

Aplicam-se, pois, os arts. 637 do CPP e 27, § 2º, da Lei 8.038/90, c/c a Súmula 267 do STJ, autorizando-se o imediato recolhimento do réu para o início do cumprimento da pena.

Nesse sentido a orientação firmada pelo art. 9º, § 2º, da Resolução n. 113, de 20 de abril de 2010, do CNJ, de que, Estando o processo em grau de recurso, sem expedição de guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração e deferir o pedido de execução provisória da pena, determinando o imediato recolhimento dos requeridos à prisão, mediante a delegação ao Tribunal local da execução dos atos, a quem caberá a expedição de mandado de prisão e guia de recolhimento provisório.

Em relação ao embargante HERALDO DA SILVA BRAGA, verifica-se que, após o julgamento dos EDcl no REsp 1.170.545, não houve a interposição de novo recurso, operando-se, em relação a ele, o trânsito em julgado, razão pela qual não há falar em omissão do acórdão embargado.

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou omissão.

Na hipótese, não há falar em omissão ou contradição do acórdão embargado, pois a matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação.

No tocante à pretensão de RÔMULO GONÇALVES, consignou-se que a substancial modificação da sentença pelo acórdão, que não apenas aumentou o *quantum* de pena, mas também a própria tipificação do delito, deve ser considerado novo marco interruptivo da prescrição.

Já em relação a HERALDO, registrou-se estar a discussão da matéria preclusa, em razão do decurso do prazo recursal dos embargos de declaração, cabendo agora a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do recurso extraordinário interposto.

Por fim, o pedido de RODRIGO SILVEIRINHA CORREA transborda os estritos limites do recurso especial, devendo a detração penal ser requerida ao Juízo das Execuções, mormente em razão da superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou o sobrestamento da execução provisória da pena.

Observa-se, portanto, que os embargantes pretendem apenas a rediscussão da matéria, visando alterar a conclusão que lhes resultou desfavorável, o que é incabível na via eleita. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do CPP, e não à revisão de decisão de mérito.

Por fim, a reiterada insistência dos recorrentes evidencia nítido caráter protelatório do recurso, configurando abuso do direito de defesa.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, determinando o imediato encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação dos recursos extraordinários pendentes de julgamento.

Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro do acórdão de fls. 25.577/25.586, conforme requerido por Marco Antônio Bonfim às fls. 25.904/25.906.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0240450-9 **EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.170.545 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200351015002810

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AXEL RIPOLL HAMER
ADVOGADO	: MANUEL DE JESUS SOARES - RJ019552
RECORRENTE	: HERRY ROSENBERG
ADVOGADO	: ARTHUR LAVIGNE E OUTRO(S) - RJ018629
RECORRENTE	: MARLENE ROZEN
ADVOGADOS	: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
	EDUARDO DE MORAES E OUTRO(S) - RJ084471
	CAMILA FREITAS RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ126963
RECORRENTE	: RONALDO ADLER
ADVOGADO	: JOÃO MESTIERI E OUTRO(S) - RJ013645
RECORRENTE	: HÉLIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO DUARTE E OUTRO(S) - RJ074730
RECORRENTE	: GERMANO SILVA FILHO
RECORRENTE	: ARILSON DA SILVA DIAS
RECORRENTE	: VALDIR FERREIRA DE FREITAS
RECORRENTE	: PAULO HENRIQUE BORGES SEKIGUCHI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LEOPOLDO DA CÂMARA FILHO E OUTRO(S) - RJ091982
RECORRENTE	: RÔMULO GONÇALVES
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO VIANNA E OUTRO(S) - RJ082207
RECORRENTE	: RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADVOGADO	: FERNANDO FRAGOSO E OUTRO(S) - RJ021600
RECORRENTE	: MARCOS ANTÔNIO BONFIM DA SILVA
ADVOGADO	: RENATO SANT'ANA - RJ077862
RECORRENTE	: REINALDO MENEZES DA ROCHA PITTA
RECORRENTE	: ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - RJ002251A
RECORRENTE	: AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	: ILANA FRIED BENJÓ E OUTRO(S) - RJ103345



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR NOGUEIRA
ADVOGADO : PAULO RICARDO LICODIEDOFF E OUTRO(S) - RJ092879
RECORRENTE : HERALDO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : RENATO NEVES TONINI E OUTRO(S) - RJ046151
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : YURI SAHIONE - RJ145879
ADVOGADA : GIOVANA ELISA MONTEIRO E SOUZA E OUTRO(S) - DF036828
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS
ASSISTENTE : UNIÃO
CORRÉU : S J DE L
CORRÉU : R C V
CORRÉU : L M S P
ADVOGADO : RENATA COUTINHO VIEIRA - RJ121644
CORRÉU : R M S
CORRÉU : M R R
CORRÉU : M S P R
CORRÉU : S D C S
CORRÉU : S P N
CORRÉU : A M G
CORRÉU : C O DE L
CORRÉU : J O
CORRÉU : M C V S
CORRÉU : B H S
CORRÉU : M F M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RÔMULO GONÇALVES
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO VIANNA E OUTRO(S) - RJ082207
EMBARGANTE : RODRIGO SILVEIRINHA CORREA
ADVOGADO : FERNANDO FRAGOSO E OUTRO(S) - RJ021600
EMBARGANTE : HERALDO DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : RENATO NEVES TONINI E OUTRO(S) - RJ046151
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSISTENTE : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com determinação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.